

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo

RELATO DE PESQUISA: a verdade no processo penal sob a perspectiva da hermenêutica
gadameriana

Belém

2018

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo

RELATO DE PESQUISA: a verdade no processo penal sob a perspectiva da hermenêutica
gadameriana

Trabalho de conclusão de curso na modalidade
relato de pesquisa, como requisito parcial da
obtenção do grau de bacharel em Direito pelo
Centro Universitário do Estado do Pará
(CESUPA).

Orientação: Prof. Me. Eduardo Neves Lima
Filho.

Belém
2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Biblioteca do Cesupa, Belém – PA

Azevêdo, Maria Carolina Braz da Silva.

Relato de pesquisa: a verdade no processo penal sob a perspectiva da hermenêutica gadameriana / Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo; orientador Eduardo Neves Lima Filho .– 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Curso de Direito, Belém, 2018.

1. Filosofia do Direito. 2. Hermenêutica. 3. Processo penal. I. Lima Filho, Eduardo Neves. *orient.* II. Título.

CDD 23. ed. 340.1

Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo

RELATO DE PESQUISA: a verdade no processo penal sob a perspectiva da hermenêutica
gadameriana

Relato de pesquisa apresentado na disciplina Apresentação de Elaboração de Trabalho de Conclusão, do grau de bacharel em Direito, do curso de Direito, do Centro Universitário do Estado do Pará, área das ciências sociais aplicadas.

Data da aprovação:

Banca examinadora:

Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho (Orientador)

Prof.
(Avaliador)

*Dedico, com amor, in memoriam, ao meu eterno
incentivador, saudoso vovô Joaquim.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me conceder força, iluminar meus caminhos me permitindo ter clareza e determinação para seguir meus sonhos e por me auxiliar a ser perseverante diante das adversidades da vida.

Agradeço aos meus pais, que em tudo me apoiaram, dando suporte e amor incondicionais. Ao meu pai pelas cobranças e, simultaneamente, conselhos para que eu descansasse. À minha mãe por estar sempre presente e pelas leituras revisionais do que escrevo.

Ao meu irmão, Matheus, por ser companheiro e retirar a pressão que um fim de curso poderia me atribuir, mostrando a simplicidade deste período.

À minha avó Estela pelo carinho e amor sempre transmitidos e pelas visitas inesperadas para conversar e se fazer presente.

À Flávia pelos convites irrecusáveis para sair, pelo apoio e pela ajuda com a ABNT.

Aos meus amigos “bagaletos” (Giovana, Luan, Priscilla e Thaís) que sempre se fizeram presentes a seus modos e foram compreensivos diante de minha ausência em alguns momentos.

À minha amiga Patricia pelo apoio incondicional, por me acompanhar, estar sempre na torcida e por ter sido uma ouvinte incansável de cada ideia surgida para este trabalho.

Ao meu orientador Eduardo Neves que me estimulou para o desenvolvimento de um pensamento crítico e a preocupação com as garantias de direitos, por toda dedicação, pela parceria e compromisso durante as orientações, por sempre ter se colocado disponível e acessível, pelas diversas tardes discutindo conceitos que foram de compreensão essencial para a realização deste artigo.

Ao professor Ricardo Evandro Martins por ter me apresentado a hermenêutica filosófica, me estimulado à pesquisa acadêmica e ao estudo acerca da verdade.

À professora Rafaela Neves pelo apoio e estímulo dados à produção desse trabalho.

Ao professor Ricardo Dib Taxi pelas discussões descontraídas sobre Gadamer que me ajudaram na compreensão de sua hermenêutica.

Como viajantes, sempre voltados para casa com novas experiências. Como andarilhos, que jamais retornam, jamais mergulharemos num total esquecimento. (Hans-Georg Gadamer, Verdade e Método I)

RESUMO

Trata-se de relato de pesquisa realizada durante o curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, desde o segundo semestre, com a disciplina de Introdução ao Estudo do Direito II, a qual ainda se encontra em andamento. A pesquisa tem por objetivo a discussão de aspectos do direito processual penal sob a perspectiva dos direitos e garantias constitucionais, a partir do viés da hermenêutica filosófica, utilizando como referencial teórico Hans-Georg Gadamer, a fim de, por meio de uma discussão de aspectos teórico-filosóficos, propor soluções para problemas práticos de violações de direitos no processo penal. Como resultado até o momento, obtivemos a publicação de um artigo na Revista de Estudos Criminais, de Qualis A1.

PALAVRAS-CHAVE: Relato de pesquisa; Curso de Direito; Hermenêutica; Processo penal.

ABSTRACT

This is a research report made during the Law course at the “Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA”, since the second semester with the discipline of “Introdução ao Estudo do Direito II” and is still in continuity. The research aims to discuss aspects of criminal procedure law in a perspective of constitutional guarantees from the point of view of hermeneutics, based on the theoretical reference of Hans-Georg Gadamer, in order to propose, through a discussion of philosophical theoretical aspects, solutions for practical problems of rights violations in criminal proceedings. As a result until this moment, we have obtained the publication of an article in the “Revista de Estudos Criminais”, which has “Qualis A1”.

KEY WORDS: Research report; Law course; Hermeneutics; Criminal procedure law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 PRODUÇÕES ACADÊMICAS ANTERIORES AO ARTIGO	12
3 AS ETAPAS E DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA	14
4 BENEFÍCIOS OBTIDOS COM A PESQUISA ACADÊMICA	17
APÊNDICE	18

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa foi iniciada pelo estudo da hermenêutica em seus aspectos gerais durante o segundo semestre do curso de Direito quando, na disciplina de Introdução ao Estudo do Direito II, foi introduzida esta temática. Partindo dessas noções, neste momento de forma mais voltada ao estudo teórico em si, foram iniciados estudos relacionados à hermenêutica filosófica.

Em razão deste interesse despertado, realizei monitoria durante o ano letivo de 2015 da disciplina de História do Direito e do Pensamento Jurídico durante o primeiro semestre e de Introdução ao Estudo do Direito II durante o segundo semestre. Dessa forma, com o auxílio do professor, então orientador, Ricardo Evandro Martins, foram intensificados os estudos acerca da hermenêutica.

A pesquisa perdurou durante o ano de 2016, de forma menos intensa, apesar de contínua. Contudo, durante o segundo semestre do referido ano, na disciplina de Direito Processual Penal I, este estudo ganhou outra perspectiva, dessa vez mais crítica. No decorrer das aulas do professor, agora orientador e coautor, Eduardo Neves Lima Filho, naquela altura sobre princípios do direito processual penal, mais especificamente sobre o princípio da verdade real, foram incentivados diversos pensamentos críticos acerca da realidade processual brasileira, das garantias de direitos do réu no curso do processo e das violações destas garantias decorrentes da busca pela verdade real.

2 PRODUÇÕES ACADÊMICAS ANTERIORES AO ARTIGO

Assim, inicialmente, de forma conjunta com os professores Eduardo Neves e Ricardo Martins, definimos um referencial teórico (Hans-Georg Gadamer) pelo qual buscamos relacionar a hermenêutica ao direito processual penal, utilizando-a para realizar críticas a este, bem como para sugerir formas para, por meio dela, reduzir as violações ocorridas no processo que é tradicionalmente inquisitorial, apesar da previsão constitucional de um sistema acusatório com garantias de direitos.

A partir disto, desenvolvemos um trabalho na modalidade de resumo expandido para apresentação em evento interno do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, qual seja, a XVII Jornada Jurídica, intitulado por “A VERDADE NO PROCESSO PENAL: é possível alcançar a verdade real?” (Apêndice 1), o qual foi avaliado no dia 11/11/2016 pelas professoras Sandra Guimarães e Rafaela Sena Neves, as quais fizeram apontamentos acerca do trabalho e indicaram outras leituras que poderiam contribuir ao seu desenvolvimento.

Neste momento, o trabalho ainda estava em sua fase inicial, tendo sido abordadas questões mais gerais acerca da verdade real pelo viés hermenêutico e as implicações decorrentes da busca pela verdade real no processo penal.

A pesquisa continuou sendo desenvolvida, agora somente sob orientação do professor Eduardo Neves Lima Filho, sempre paciente e bastante exigente, por volta de nove meses, havendo diversas discussões semanais primeiro sobre autores comentadores do referencial teórico escolhido e, mais recentemente sobre a obra principal do próprio referencial teórico adotado.

Ressalto, ainda, que realizei uma versão aprimorada deste resumo expandido a qual deu origem a um pôster apresentado no XXVI Congresso Nacional CONPEDI, realizado em São Luís - MA, no período de 15 a 17 de novembro de 2017, intitulado “A VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL: limites hermenêuticos e a verossimilhança” (Apêndice 2), para a qual foi concedida menção honrosa em razão da classificação como o décimo melhor pôster do evento.

Já nesta oportunidade, o trabalho estava em maior grau de desenvolvimento e com as pesquisas ligeiramente mais avançadas, tendo sido tratada a questão da verossimilhança como uma possibilidade alternativa após o abandono da busca pela verdade real. Contudo, no período entre a submissão da versão final do trabalho e a apresentação aos pareceristas no evento, a pesquisa continuou em desenvolvimento e, após a leitura de alguns artigos científicos, a ideia de substituição da verdade real pela verdade aproximada (verossimilhança) não parecia mais ser uma boa solução, tendo sido percebido, inclusive, que ensejaria as mesmas consequências.

Dessa forma, no momento da apresentação, pedi licença para retificar a conclusão da pesquisa até aquele momento, incluindo a nova forma de pensamento acerca da problemática da verdade real.

No decorrer deste período, o artigo continuou sendo paulatinamente escrito e conduzido com bastante cautela e rigor tanto técnico quanto material, sob acompanhamento contínuo e detalhista do professor Eduardo.

Vale destacar que a problemática do trabalho surgiu da verificação de que no processo penal brasileiro, na prática, tanto as partes quanto os juízes, têm a pretensão de busca da verdade real. Diante disto percebemos de forma evidente a violação de princípios como o da imparcialidade do juiz (que passa a figurar como acusação para dirimir dúvidas no processo), por consequência do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e diversas garantias processuais do réu visando buscar algo notadamente impossível de ser alcançado, dados os limites hermenêuticos existentes em razão da própria condição de ser humano de todos os envolvidos no processo.

Visando a necessidade de efetivação dos direitos, inconformados com a ocorrência destas patentes violações, buscamos oferecer uma proposta de redução (posto que a erradicação seria uma utopia) destas violações a partir do desenvolvimento de uma consciência histórica pelos sujeitos participantes da relação processual, sendo a referida proposta fundamentada na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer.

3 AS ETAPAS E DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA

Na etapa da produção do artigo, o que inicialmente se revelou como maior dificuldade foi a busca por referências (livros e artigos científicos, principalmente) em razão da necessidade de aprender como avaliar a relevância e validade de produções científicas para utilizar como fundamentação das ideias que desejávamos expressar. Assim, foi preciso utilizar diversas plataformas de pesquisa acadêmicas (repositórios de universidades, revistas eletrônicas e mesmo artigos de livre acesso em *sites* de pesquisa, bem como *sites* especializados de pesquisa acadêmica, a exemplo do Google acadêmico) consultando paralelamente plataforma de classificação dos periódicos (pela plataforma sucupira da Qualis) que nos permite verificar a sua avaliação oficial.

Passada esta etapa, o passo seguinte foi realizar a relação entre os temas (um majoritariamente teórico – hermenêutica, ao outro que requer aplicações práticas – processo penal) de forma que produzíssemos pensamento inovador, não exaurido pelo meio acadêmico, ao mesmo tempo em que utilizamos como referencial um clássico do século XIX para a proposta de resolução de problemas atuais.

Para isso, utilizamos autores contemporâneos que fazem releituras atuais de Hans-Georg Gadamer, bem como utilizamos a obra originária deste, Verdade e Método I, fazendo nossa própria releitura para posterior aplicação à questão da compreensão no direito processual penal.

Terminada a etapa de produção do artigo, iniciamos a fase de formatação, sendo esta essencialmente de rigor técnico. Realizamos a formatação em moldes gerais, mas deve-se observar que cada período a que se pretenda submeter o artigo, tem seus próprios moldes de formatação, a serem observados nas suas diretrizes de submissão, sendo necessária a adaptação específica posteriormente à medida que escolhemos o periódico.

Assim, foi chegada a fase de escolha do periódico. Esta também consideramos trabalhosa, pois é preciso verificar quais periódicos possuem linha de pesquisa em consonância com a temática do artigo desenvolvido, além disso, temos que observar a avaliação da Qualis do periódico a que pretendemos submeter. Após esta pré-seleção, tivemos que ler as diretrizes de submissão de cada um deles observando o nível de graduação exigido para verificar nossa adequação.

Selecionados alguns periódicos, fizemos uma ordem para tentativas de submissão e adequação das normas da ABNT conforme as exigências do primeiro da lista. Então, encaminhamos primeiramente para a Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e

Teoria do Direito. Esta, por sua vez, rejeitou de pronto a admissão do artigo em 21/06/2017, tendo em vista que nenhum dos autores possuía grau de doutorado, o que, apesar de não estar previsto como exigência, determinava a preferência para admissão dos artigos submetidos (Apêndice 3).

Diante desta situação, o professor Eduardo ressaltou que é prática recorrente esta exigência posto que os periódicos são avaliados também pelo nível de graduação dos autores que publicam por meio dele. Assim, passamos à submissão para o segundo periódico previsto na nossa lista prévia de seleção, com adequação às suas exigências.

Devidamente adaptado, submetemos o artigo para a Revista de Estudos Criminais, de Qualis A1, que não exige o grau de doutorado dos autores para submissão e recebe os artigos por meio de processo interno, via *e-mail*, destinando ao conselho editorial para posterior análise acerca da admissão conforme os trâmites necessários para garantia da imparcialidade na avaliação dos artigos pelos pareceristas (Apêndice 4).

Portanto, no dia 26/06/2017 encaminhamos por *e-mail* o artigo, tendo sido confirmado seu recebimento pela revista no dia 27/06/2017 (Apêndice 5). Obtivemos a resposta quanto a sua aceitação no dia 28/08/2017 com algumas ressalvas (acerca de normas da ABNT e sobre a amplitude da temática, pelo que decidimos delimitar melhor o tema, especificando-o no próprio título do artigo) a serem observadas no prazo de 15 dias para envio a versão final, que foram devidamente corrigidas e encaminhadas no dia 08/09/2017, tendo sido acusado o seu recebimento em 13/09/2017 (Apêndice 6).

Em resposta às alterações realizadas, no dia 07/11/2017, o Conselho Editorial encaminhou a versão final do artigo aprovando as alterações realizadas, em forma já adaptada à formatação da revista para que aprovássemos juntamente com os termos de cessão de direitos autorais para assinarmos, informando que o artigo seria publicado no volume de n. 67 da revista. Assim, confirmamos a versão final e enviamos os documentos requeridos em 07/11/2017 (Apêndices 6 e 7).

Após este ato, não houve mais resposta do Conselho, cabendo-nos aguardar a confirmação da publicação pelo recebimento de um exemplar do volume em que seria publicado conforme disposto pela Revista de Estudos Criminais.

Por fim, nos dias 19/01/2018 e 22/01/2018, respectivamente, recebemos pelos Correios exemplares da Revista de Estudos Criminais – Qualis A1, em que constava nosso artigo, motivo de grande felicidade para nós, oportunidade em que expressei a ele, mais uma vez, gratidão por todo apoio prestado (Apêndice 8).

De todo este processo narrado em etapas para a produção científica, o aprendizado que posso narrar é o referente ao amadurecimento que ocorre no decurso da produção. Naturalmente mudamos nosso modo de pensar durante a produção de um artigo em razão das leituras que vamos realizando, sendo necessário rever algumas ideias que possuíamos quando decidimos começar a escrever o artigo e as adaptá-las ao pensamento que possuímos agora. Por isso, destaco que este trabalho foi produzido na fase inicial da pesquisa, razão pela qual reconheço a necessidade de que houvesse sido utilizada de forma mais enfática a obra originária de Gadamer e ressaltado que a pesquisa continua em andamento.

Na pesquisa também é necessário despir-nos de nossas pré-concepções para nos permitirmos maior abertura aos novos conhecimentos, e às alterações que eles podem implicar em nossa ideia que outrora parecia acabada e concisa, visto que somos seres humanos em constante mudança.

Ressaltamos que não é um processo curto, de resultados breves. Tanto a produção em si quanto o processo de submissão para publicação são demorados e requerem esforço e dedicação.

4 BENEFÍCIOS OBTIDOS COM A PESQUISA ACADÊMICA

Finalmente, ressaltamos que a experiência na pesquisa acadêmica é excelente para o aperfeiçoamento e amadurecimento pessoal e acadêmico, para o desenvolvimento de um pensamento crítico fundamentado, para o compartilhamento de experiência com pessoas de diferentes níveis de graduação e que realizam pesquisa em áreas diferentes, o que nos permite perceber que sempre há um caráter de interdisciplinaridade da pesquisa acadêmica e que é possível a comunhão de esforços visando à efetivação de direitos e garantias nas mais diversas situações.

Somado a isto, a dedicação à pesquisa acadêmica concede maior visibilidade ao estudante neste meio, proporcionando que estabeleça contatos, participe em grupos de pesquisa, ligas acadêmicas e projetos de extensão, os quais sempre valorizam a dedicação à produção científica. Além de ser uma prática extremamente gratificante por si mesma, o ato de pesquisar em si nos causa sensação de preenchimento, de satisfação pessoal. É importante, ainda, que a pesquisa seja voltada a um viés social, para ser revertida, de alguma forma, em benefícios para a sociedade, que a pesquisa não seja restrita a discussões acadêmicas, que ela se permita atingir pessoas para além deste núcleo.

APÊNDICE

Apêndice 1 – Resumo expandido apresentado na XVII Jornada Jurídica do CESUPA e o respectivo certificado.

Apêndice 2 – Pôster apresentado no XXVI Congresso Nacional CONPEDI – São Luís e o respectivo certificado.

Apêndice 3 - E-mail de rejeição pela Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito

Apêndice 4 - E-mails de envio e recebimento da submissão pela Revista de Estudos Criminais

Apêndice 5 - E-mails de aceite, ressalvas realizadas pelos pareceristas e recebimento da versão com as alterações

Apêndice 6 - E-mails de aprovação e confirmação da versão final e Termos de cessão de direito autorais

Apêndice 7 - Artigo digitalizado na versão publicada pela Revista de Estudos Criminais, n. 67, out./dez. 2017, p. 179-194.

Apêndice 8 - Qualificação da Revista de Estudos Criminais na Plataforma Sucupira – CAPES

Apêndice 9 - Razão social e indexadores da Revista de Estudos Criminais

APÊNDICE 1

A VERDADE NO PROCESSO PENAL: É possível alcançar a verdade real?

PALAVRAS-CHAVE: Verdade; Impossibilidade; Verossimilhança.

INTRODUÇÃO

Este resumo tratará da verdade real no âmbito do processo penal, sendo estabelecido como base o conceito definido pela doutrina tradicional, qual seja, em conformidade com o entendimento de Marco Antonio de Barros, a verdade é “conformidade entre o intelecto e a realidade. O intelecto é a inteligência, o entendimento, a razão, o conhecimento intelectual. A realidade é o ser. [...] Assim sendo, a verdade exige só a adequação (*adaequatio*) ao objeto formal considerado em cada caso” (BARROS, 2010, p. 26). Assim, pode-se afirmar que a verdade é uma correspondência entre aquilo que é dito e, portanto, formulado pelo intelecto como sendo um atributo de juízo, e os fatos ocorridos no plano experiencial, como afirma Gilberto Thuns “[...] a verdade é a concordância entre um fato ocorrido na realidade sensível e a ideia que fazemos dele” (CARVALHO, 2004, p. 163).

Tendo definido este conceito, será tratada a influência do círculo hermenêutico sob a concepção Gadameriana na busca da verdade real no processo, bem como as limitações que o ser humano como tal possui frente à necessidade de reconstrução narrativa de um fato histórico e a fragmentação dos fatos apresentados.

Por fim, será analisada a questão: de fato, é possível alcançar a verdade real no processo penal? Caso contrário, veremos qual seria então o máximo de segurança a ser estabelecido em uma sentença penal, onde reside a importância do tema em questão. O método de estudo utilizado para a produção deste resumo foi o de estudo doutrinário.

1. A INFLUÊNCIA DO CÍRCULO HERMENÊUTICO NO PROCESSO PENAL

Para Gadamer, “quem procura compreender está exposto a erros de opiniões prévias, as quais não se confirmam nas próprias coisas” (GADAMER, 1997, p. 402), isto porque qualquer compreensão pretendida pelo homem pressupõe a influência de seus pré-juízos, os quais são adquiridos por meio do processo de aculturação do indivíduo à medida que está imerso em uma sociedade imersa em diversas tradições e pré-concepções, por consequência, esta “tradição herdada forma o ponto de partida inicial para todos os atos de compreensão” (SCHMIDT, 2014, p. 146).

Assim, este autor afirma que a compreensão se dá dentro do círculo hermenêutico, “ao interpretar um texto, o intérprete se move de um significado projetado do todo para as partes, e então volta para o todo” (SCHMIDT, 2014, p. 150). Portanto, a compreensão ocorre como um processo de “fusão de horizontes” do intérprete e do autor, do diálogo entre eles - tais horizontes são considerados como o conjunto de preconceitos de cada um deles e estão em constante mudança à medida que o indivíduo passa por novas experiências em sua vida.

A influência do círculo hermenêutico na busca da verdade no processo penal pode ser analisada a partir da crítica de Gadamer de que “se o historiador está incrustado na história, e isto significa dentro do círculo hermenêutico da compreensão, ele não pode escapar deste círculo para obter um ponto de vista de reflexão que permitiria um conhecimento justificado metodologicamente” (SCHMIDT, 2014, p. 144), ou seja, em virtude da impossibilidade do intérprete de adotar uma postura neutra na compreensão dos fatos apresentados no processo, pode-se dizer que é impossível a ele chegar a uma verdade por correspondência através do método de reconstrução dos fatos que é estabelecido no processo penal.

Como afirma Lawrence Schmidt sobre a compreensão de um texto pretérito, com base na teoria de Gadamer,

Mesmo compreender um texto do passado culmina numa autocompreensão com referência a futuras possibilidades de ser, o caráter arremessado significa que sempre já compreendemos de alguma forma e, portanto, que qualquer ato de compreensão começa com estruturas prévias de compreensão e interpreta estas últimas como alguma coisa. Portanto, o intérprete não pode escapar do círculo hermenêutico e obter um conhecimento direto (SCHMIDT, 2014, p. 146).

Dessa forma, o processo de compreensão envolve tanto os preconceitos adquiridos em virtude do contexto histórico do intérprete quanto os do autor que apresentou no processo os fatos narrados por ele ou por terceiros, por isso diz-se ser impossível alcançar a verdade dos fatos de exata forma como eles ocorreram. Tendo em vista que os “preconceitos de um indivíduo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica de seu ser” (GADAMER, 1997, p. 415 e 416), sempre haverá influência desta no modo de narração dos fatos no curso do processo.

2. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A VERDADE REAL

Vemos a impossibilidade de alcance da verdade real no processo penal em virtude do fato analisado ser um fato histórico que é reconstruído a partir de diferentes perspectivas das partes que participam no processo, sendo impossível para qualquer uma delas reproduzi-lo da exata forma como ocorreu, tendo em vista que “o homem é incapaz de reconstruir um fato

histórico, porque o tempo encarregou-se de extingui-lo no exato instante em que se tornou passado, ou seja, o instante que não é mais presente” (CARVALHO, 2004, p. 161).

Tal dificuldade de se obter uma verdade real (por correspondência) se dá justamente devido à influência do círculo hermenêutico e à impossibilidade de qualquer dos agentes participantes do processo se desvincular de seus preconceitos e de todas as suas experiências que constituem e determinam seu “modo de ver o mundo”, uma vez que está inserido em uma tradição. Com isso, pode-se afirmar não ser possível reconstruir um fato pretérito de forma meramente declaratória, narrativa e neutra.

Como afirma Gilberto Thuns, “a verdade a partir de uma categoria dos sistemas processuais penais representa sem dúvida um desafio, que exige abandono de todas as formas de preconceito e espécies de influências teológica, filosófica, social ou científica” (CARVALHO, 2004, p. 158), ou seja, para se obter a verdade real seria necessário que os indivíduos fossem neutros, que se libertassem completamente de suas pré-concepções, o que não é possível, por consequência, conforme doutrina de Aury Lopes, “a contaminação resultante dos ‘pré-juízos’ conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva” (LOPES JR., 2016, p. 65), devendo o juiz buscar outras formas de garantir que seja influenciado em seu convencimento por ambas as partes, dando a elas o direito de participar e construir conjuntamente os atos do processo.

Constitui, ainda, um impedimento ao alcance da verdade real, o fato de que “[...] o homem não possui o controle absoluto da verdade. Do ponto de vista universal, seu conhecimento sobre a verdade é apenas parcial” (BARROS, 2010, p. 31), isto porque os indivíduos somente tomam conhecimento daquilo que lhes é apresentado, podendo extrair sua interpretação unicamente daqueles fatos que chegaram a seu conhecimento, os quais muitas vezes podem não ser completamente verdade e nem abrangem a integralidade do fato ocorrido, sendo somente aquilo que foi possível ser apresentado como prova, constituindo-se em mera probabilidade. Assim, a reprodução jurídica do fato exaure-se nas provas e manifestações que são apresentadas no curso do processo, posto que

Qualquer meio de prova, oitiva de testemunha, documentos, laudo pericial, e entre outros, estariam relacionados com a verdade relativa (formal), por tratar de uma verdade apenas para alguma das partes, pois foram elas que produziram (Caroline Ceola Ferreira... et al, 2015, p. 98).

A verdade real no processo penal não pode ser entendida como verdade absoluta, e sim como máxima aproximação da verdade dos fatos, tendo em vista a probabilidade de

corresponder ao fato histórico. De acordo com Gilberto Thuns, “o juízo será sempre de probabilidade e não de certeza, de verdade absoluta, por maior que seja o número de testemunhas ou provas sobre um evento” (CARVALHO, 2004, p. 165), observando-se que o próprio juiz ao proferir sentença sofre influência de seus preconceitos e tradições, além de, algumas vezes, ter motivações pessoais.

Logo, a sentença do juiz deve buscar o máximo de verossimilhança, pois nunca conseguirá atingir a verdade material, devido ao fato de que “a acusação e a defesa podem ser verdadeiras ou não, uma testemunha pode ou não dizer a verdade, assim como a decisão pode ser acertada ou não (justa ou injusta), o que evidencia sobremaneira o risco no processo” (LOPES JR., 2016, p. 39). Tendo em vista tal risco, a análise do caso deve ser baseada também naquilo que o sujeito passivo alega e produz como prova e não somente com base naquilo que a acusação apresenta, dando primazia ao princípio da ampla defesa, mas, mesmo assim, a sentença representará tão somente uma conclusão com o máximo de verossimilhança em relação ao fato ocorrido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o conteúdo exposto neste resumo, pode-se concluir que de acordo com uma análise hermenêutica e processual sobre a busca da verdade no processo penal, é impossível alcançar a verdade real sobre os fatos ocorridos que são objetos da ação penal.

Levando em consideração o círculo hermenêutico sob a ótica Gadameriana, a compreensão de determinada questão ocorre com a fusão de horizontes (preconceitos) do autor e do intérprete, impossibilitando uma análise objetiva e livre de pré-concepções. Isto se dá porque o ser humano, ao se expressar pela linguagem, sofre influência de diversos fatores de sua vida, suas experiências, preconceitos e a tradição na qual está inserido, não sendo capaz de ser completamente neutro e meramente descritivo acerca da narração de um fato pretérito.

Por conseguinte, resta a afirmação de que no processo penal o juiz deve buscar o máximo de verossimilhança ao fazer juízo dos fatos narrados - aqueles que foram passíveis de serem apresentados - visando uma aproximação máxima daquele intelecto com o fato ocorrido no mundo experiencial. Assim, pode-se concluir que a sentença penal abrange somente a maior probabilidade que é possível ser alcançada sobre as características do fato ocorrido, bem como da autoria e da materialidade, de correspondência com o fato histórico, não se constitui, portanto, como a verdade real sobre ele.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

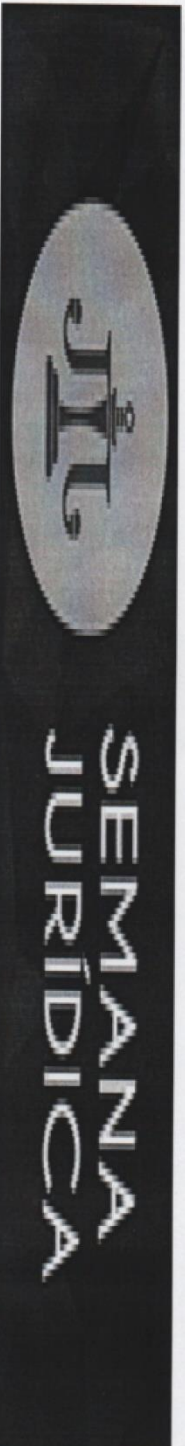
[Caroline Ceola Ferreira ... et al]. **Princípio da verdade real no âmbito processual penal**. Três Lagoas, MS: Rev. Direito e Sociedade, 2015.

CARVALHO, Salo de, organizador; [Alexandre Wunderlich ... et al.]. **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

GADAMER, Hans George. **Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1997.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHMIDT, Lawrence. **Hermenêutica**, Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.



Certificado

Certificamos que **MARIA CAROLINA BRAZ DA SILVA AZEVEDO** participou da XVII Semana Jurídica do CESUPA, com o tema “**Democracia e o Poder Judiciário**”, realizada no período de 09 a 11 de novembro de 2016, na qual apresentou o artigo “**A verdade no processo penal: É possível alcançar a verdade real?**”.

Belém, 09 de novembro de 2016.

Prof.^a Ms. *Natália Simões Bentes*
Coordenadora Adjunta do Curso de Direito

APÊNDICE 2

A VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL: Limites hermenêuticos e a verossimilhança.

Autora: Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo
Centro Universitário do Pará – CESUPA, Belém-PA
Linha de Pesquisa: Hermenêutica Jurídica

PALAVRAS-CHAVE

Verdade; Preconceitos; Verossimilhança.

INTRODUÇÃO

Este pôster tem por objetivo principal demonstrar a importância de se estabelecer uma discussão sob a perspectiva da hermenêutica jurídica acerca da (im)possibilidade de se obter uma verdade no processo penal, bem como quais seriam os limites que incidiriam na narração dos fatos e na interpretação destes pelo juiz diante da necessidade de proferir uma decisão no caso concreto.

PROBLEMA DE PESQUISA

O debate teórico se instala no momento em que a doutrina processual penal tradicional conceitua a verdade como sendo a correspondência, a conformidade entre aquilo assimilado e expressado pelo intelecto (neste caso pela narração) e a realidade, ou seja, a essência do ser de determinado fato. Neste sentido, faz-se o questionamento sobre os limites do ser humano enquanto tal ao reproduzir algo pela narração, tendo em conta a influência que sofre de seus preconceitos (atribuindo, portanto, sua subjetividade) e as características do seu processo de memorização. Assim, questiona-se se a adoção do termo “verdade real” pode ser vista como correta no sentido de que ela é ou não obtida, de fato, no curso do processo. Caso contrário, qual seria um possível solução para diminuir, ou ao menos ter-se consciência da subjetividade que permeia o processo penal e, por consequência, a sentença proferida pelo juiz.

OBJETIVOS

Este trabalho científico objetiva despertar a comunidade jurídica para a necessidade de conscientização sobre a subjetividade que incide no processo penal, visando atribuir mais importância à questão da inviolabilidade dos direitos processuais penais, principalmente do réu, tendo em conta que este se encontra em posição vulnerável na relação processual em virtude de estarem envolvidos diversos direitos seus, sobretudo o direito à liberdade. Portanto, tem-se por objetivo buscar uma solução que seja mais adequada ao caso, tendo como máxima a verossimilhança, por meio da conscientização das partes e do julgador sobre seus preconceitos.

MÉTODOS

Nesta pesquisa, foi utilizado essencialmente o método de estudo doutrinário, correlacionando a hermenêutica e suas implicações à análise processual, buscando encontrar naquela um modo para melhorar o grau de certeza das decisões judiciais, aplicando-se, assim, um estudo doutrinário na prática processual penal contemporânea.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Por meio desta pesquisa, pode-se dizer que não é possível alcançar a verdade real, de acordo com o conceito da doutrina processual penal tradicional, no curso do processo penal, devido à incidência dos limites hermenêuticos do ser humano, que o impossibilitam de realizar uma interpretação, ou até mesmo se expressar, de forma neutra, totalmente imparcial e meramente descritiva. Há a necessidade dos indivíduos tomarem-se conscientes de seus preconceitos e da influência que sofrem dos elementos pertencentes ao contexto histórico em que estão inseridos, para que assim seja buscada uma decisão que ofereça maior segurança jurídica (posto que conhecerá das limitações das narrações dos fatos apresentadas) e baseada na verossimilhança, ou seja, na hipótese que mais se aproxime de uma possibilidade real para aquele fato.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

- AQUINO, J.C.G.X. Ensaio sobre o fato, a verdade e a certeza no processo penal. 2 ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2010.
- BARROS, M.A. A Busca da Verdade no Processo Penal. 2 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.
- CARVALHO, S., organizador; [Alexandre Wunderlich et al.]. Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo. 1 ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.
- COUTINHO, J.N.M. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. 1998. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>>. Acesso em: 29 mar. 2017.
- FERREIRA, C.C. et al]. Princípio da verdade real no âmbito processual penal. Revista Direito e Sociedade, v. 3, p. 93-104, 2015.
- GADAMER, H.G. Verdade e Método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3 ed., Petrópolis, Vozes, 1997.
- GEDRAT, C.V. O conceito de verdade a partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. 2008. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2043/ClovisGedratFilosofia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- HENRIQUES, C.G. P. e POMPEU, J.C. As falsas memórias e o mito da verdade no processo penal. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. João Pessoa, 2014. *Anais...* Brasília, Fundação Boiteux, 2014, p. 278-293.
- JUNQUEIRA, M.C. e MORAES, A.C. O mito da verdade real. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, VIII, 1 ed., p. 58-69, 2016.
- LAWN, C. Compreender Gadamer. Petrópolis, Vozes, 2011.
- LOPES, A.M.D. A hermenêutica jurídica de Gadamer. Revista de Informação Legislativa, 37, p. 101-112, 2000.
- LOPES JR., A. Direito Processual Penal. 13 ed., São Paulo, Saraiva, 2016.
- PEREIRA, L.R. A História e “o Diálogo que Somos”: A Historiografia de Reinhart Koselleck e a Hermenêutica de Hans-George Gadamer. Rio de Janeiro, RJ. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 93, 2004.
- RUSSELL, B. 2005. Os Problemas da Filosofia. Florianópolis, Oxford University Press paperback, 2005.
- SCHMIDT, L. Hermenêutica. 3 ed., Petrópolis, Vozes, 2015.
- VATTIMO, G. Adeus à verdade. Petrópolis, Vozes, 2016.

APÊNDICE 3

14/04/2018

Gmail - [rechtd] Decisão editorial



Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

[rechtd] Decisão editorial

1 mensagem

Anderson Vichinkeski Teixeira <andersonvteixeira@hotmail.com>

21 de junho de 2017 20:00

Para: "Srta. Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo" <carolbrazsa@gmail.com>

Cc: Eduardo Neves Lima Filho <eduardonfilho@gmail.com>

Estimada Srta. Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo:

Foi tomada uma decisão sobre o artigo submetido à revista Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, "A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana".

A decisão é: ARQUIVAR

Tendo em vista os critérios atuais do Sistema Qualis de avaliação de periódicos, estamos limitados a publicar um número muito baixo de artigos de não doutores em Direito. Ocorre que já estamos com um elevado número de artigos aprovados nesse sentido, aguardando apenas a publicação. Ademais, artigos de professores estrangeiros, professores de PPGs e doutores em Direito possuem preferência.

Portanto, estamos optando por liberar a submissão em questão para publicação em outro periódico.

Futuras publicações suas serão bem-vindas.

Cordiais saudações,

Anderson Vichinkeski Teixeira

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

andersonvteixeira@hotmail.com

Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito – RECHTD

<http://revistas.unisinos.br/RECHTD>

APÊNDICE 4

14/04/2018

Gmail - Submissão de artigo



Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Submissão de artigo

2 mensagens

Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

26 de junho de 2017 19:06


Para: rec.artigos@gmail.com

Boa noite, segue em anexo artigo para a submissão em conformidade com as normas exigidas.

Att,
Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo.

Título: A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana.

Autores: Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho
Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo.

 **A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana.docx**

54K

REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

27 de junho de 2017 11:12

Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Prezada Senhora Carolina Braz, em nome da Coordenação da Revista de Estudos Criminais, acuso o recebimento do seu artigo. Informamos que o artigo será submetido ao sistema de avaliação *duplo blind*, conforme as normas da Revista de Estudos Criminais, ao passo em que a senhora receberá em breve um retorno quanto da avaliação dos pareceristas. Desde já agradecemos sua valiosa contribuição à Revista de Estudos Criminais.

Atenciosamente,

Leticia Bürgel
Editora-assistente da Revista de Estudos Criminais (REC)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

APÊNDICE 5

14/04/2018

Gmail - Aprovação de artigo REC



Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Aprovação de artigo REC

3 mensagens

REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

28 de agosto de 2017 14:05

Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Prezada Senhora Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo, temos a grata satisfação de informar que o seu artigo foi aceito para publicação na Revista de Estudos Criminais. Entretanto, a aprovação deu-se com ressalvas pelos pareceristas. Em razão disto, gostaríamos de submeter a referida avaliação a sua apreciação. Observamos que a Direção e a Coordenação da Revista não realiza qualquer controle sobre a opinião dos pareceristas. Por isso, caso haja alguma discordância, pedimos que, por favor, faça o devido registro, para que possamos encaminhar a uma nova avaliação.

O prazo para o envio da versão final é de 15 dias.

Atenciosamente,

Leticia Bürgel
 Editora-assistente da Revista de Estudos Criminais (REC)

 **19-17.docx**
 15K

Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

8 de setembro de 2017 16:44

Para: REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

Boa tarde, em atenção às ressalvas feitas pelos pareceristas, realizamos as devidas adequações, tendo delimitado melhor o problema do artigo logo em seu título. Além disso, encaminhamos as referências para profissionais destas questões normativas as corrigirem, bem como realizamos alterações tendo em vista os demais tópicos do parecer. Gratos pelas considerações feitas e honrados com a aprovação, encaminhamos a versão final.

Att,

Maria Carolina Azevêdo.

 Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana (1).docx**
 55K

REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

13 de setembro de 2017 20:36

Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Prezada Senhora Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo, acuso o recebimento da versão final. Agradecemos novamente por sua contribuição à Revista.

Atenciosamente,

Leticia Bürgel

APÊNDICE 6

14/04/2018

Gmail - Aprovação de artigo REC



Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Aprovação de artigo REC

3 mensagens

REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

28 de agosto de 2017 14:05

Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Prezada Senhora Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo, temos a grata satisfação de informar que o seu artigo foi aceito para publicação na Revista de Estudos Criminais. Entretanto, a aprovação deu-se com ressalvas pelos pareceristas. Em razão disto, gostaríamos de submeter a referida avaliação a sua apreciação. Observamos que a Direção e a Coordenação da Revista não realiza qualquer controle sobre a opinião dos pareceristas. Por isso, caso haja alguma discordância, pedimos que, por favor, faça o devido registro, para que possamos encaminhar a uma nova avaliação.

O prazo para o envio da versão final é de 15 dias.

Atenciosamente,

Leticia Bürgel
 Editora-assistente da Revista de Estudos Criminais (REC)

 **19-17.docx**
 15K

Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

8 de setembro de 2017 16:44

Para: REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

Boa tarde, em atenção às ressalvas feitas pelos pareceristas, realizamos as devidas adequações, tendo delimitado melhor o problema do artigo logo em seu título. Além disso, encaminhamos as referências para profissionais destas questões normativas as corrigirem, bem como realizamos alterações tendo em vista os demais tópicos do parecer. Gratos pelas considerações feitas e honrados com a aprovação, encaminhamos a versão final.

Att,

Maria Carolina Azevêdo.

 Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana (1).docx**
 55K

REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

13 de setembro de 2017 20:36

Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Prezada Senhora Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo, acuso o recebimento da versão final. Agradecemos novamente por sua contribuição à Revista.

Atenciosamente,

Leticia Bürgel

14/04/2018

Gmail - Fwd: Aprovação de artigo REC



Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

Fwd: Aprovação de artigo REC

6 mensagens

REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

7 de novembro de 2017 08:22

Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>, Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.co>

Prezada Senhora Carolina Braz, temos a grata satisfação de informar, em nome da Coordenação da Revista de Estudos Criminais, que o artigo de sua autoria, será veiculado em nosso próximo volume, N. 67. Pedimos a gentileza de confirmar a versão final do artigo, que será enviado para editoração (em anexo).

Gostaríamos, da mesma forma, de confirmar o seu endereço para envio do respectivo exemplar.

Além disso, pedimos que todos os autores assinem o termo de cessão de direitos autorais, pois o artigo somente será publicado somente poderá ser veiculado mediante a assinatura do termo.

Solicitamos que, se possível, nos confirmem a versão final, bem como nos encaminhem o termo ainda hoje, tendo em vista o prazo da editora para a publicação.

Cumprimentamos a senhora e esperamos continuar contando com as suas importantes contribuições doutrinárias.

Atenciosamente,

Leticia Bürgel

Editora-assistente da Revista de Estudos Criminais (REC)

2 anexos

A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana - VERSAO FINAL.docx
55K

00 Termo de cessão de direitos autorais.docx
19K

Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

7 de novembro de 2017 08:51

Para: Eduardo Neves Lima Filho <eduardonfilho@gmail.com>

Eduardo, me enviaram hoje esse email, pra responder ainda hoje.
Sabes se a assinatura precisa ser física ou basta o preenchimento dos dados?
Se puderes assinar primeiro o termo e me encaminhar pra eu ver como faz, te agradeço.

----- Mensagem encaminhada -----

De: "REC artigos" <rec.artigos@gmail.com>

Data: 7 de nov de 2017 09:22

Assunto: Fwd: Aprovação de artigo REC

Para: "Carolina Braz" <carolbrazsa@gmail.com>, "Carolina Braz" <carolbrazsa@gmail.co>

Cc:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana - VERSAO FINAL.docx
55K

00 Termo de cessão de direitos autorais.docx
19K

14/04/2018

Gmail - Fwd: Aprovação de artigo REC

Eduardo Neves Lima Filho <eduardonfilho@gmail.com>
 Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

7 de novembro de 2017 09:25

Carol,

Segue em anexo

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Prof. Me. Eduardo Neves Lima Filho
 OAB-PA 14.097
 FARO, LIMA e OLIVERIO Advogados Associados
 Rua Senador Manoel Barata, n. 1.597
 Bairro Reduto, Belém-PA CEP: 66053-320
 Telefone: (91) 3222-5518
 www.farolimaeoliverio.com.br

 **Termo de cessão de direitos autorais - Eduardo.pdf**
 622K

Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>
 Para: REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

7 de novembro de 2017 10:03

Bom dia, agradeço o contato e sinto-me honrada com a aprovação do artigo para publicação.
 Apenas para fins de esclarecimento para envio dos documentos, pergunto se os termos de cessão de direitos autorais devidamente assinados podem ser separados em 1 arquivo para cada autor.

Grata, aguardo resposta.

Att,

Maria Carolina Azevêdo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

REC artigos <rec.artigos@gmail.com>
 Para: Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>

7 de novembro de 2017 11:10

Sim, podem ser separados.

Pedimos que nos confirme ainda hoje a versão final do artigo para que possamos enviar para a editora, pois estamos com um prazo bem apertado.

Atenciosamente,

Leticia Bürgel
 Editora-assistente da Revista de Estudos Criminais (REC)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Carolina Braz <carolbrazsa@gmail.com>
 Para: REC artigos <rec.artigos@gmail.com>

7 de novembro de 2017 11:20

Confirmando a versão final do artigo conforme anexo, bem como encaminhando os termos de concessão de direitos autorais de ambos os autores.

Os endereços dos autores são os que constam dos referidos termos.

Att,

Maria Carolina Azevêdo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **A verdade no processo penal e a hermenêutica gadameriana - VERSAO FINAL.docx**
 55K

 **Termo de cessão de direitos autorais - Eduardo (1).pdf**

https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=723ef1b499&jsver=oE3kDqpwa5Q.pt_BR.&view=pt&search=inbox&th=15f9b92d1e308808&siml=15f963758887abb58

14/04/2018

Gmail - Fwd: Aprovação de artigo REC

622K



Termo de cessão de direitos autorais - Maria Carolina Azevêdo.pdf

3819K

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE COLABORAÇÃO AUTORAL INÉDITA

Por meio do presente instrumento, autorizo a **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** a publicar o artigo “AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL: uma análise a partir da hermenêutica gadameriana”, no número 67 da **Revista de Estudos Criminais – REC**, sob a coordenação de **Fabio Roberto D’Avila**, declaro ainda que o referido conteúdo editorial é original de minha autoria e nunca foi publicado em qualquer outro veículo do País, em português ou outro idioma, no formato impresso ou eletrônico (incluindo páginas da internet, grupos de discussão ou outros modelos de boletim eletrônico). Declaro, ainda, que este Conteúdo Editorial não contém violação a direito autoral ou qualquer outro direito de terceiro, tampouco possui material de natureza ilegal. Resguardo o direito da **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** e a exonerar de todas as reclamações e despesas (incluindo custos e despesas legais) causadas por qualquer ruptura desta e de outras garantias.

Por meio deste instrumento cedo globalmente os direitos autorais do conteúdo editorial exclusivamente para a **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** e seus sucessores ou cessionários, por todo o prazo de vigência dos direitos patrimoniais de autor, previsto na legislação autoral brasileira, para a publicação ou distribuição em meio impresso ou eletrônico, ficando autorizada a incluir o conteúdo editorial, nos meios de divulgação impressos ou digitais, online, intranet, via internet, e hospedagem, isoladamente ou em conjunto com outras bases e serviços de informação eletrônica, em servidores próprios, de terceiros ou de clientes, podendo distribuí-la comercialmente e comercializá-la, por todos os meios eletrônicos existentes ou que venham a ser criados futuramente, inclusive através de armazenamento temporário ou definitivo em memória ou disco dos usuários ou clientes, em aparelhos móveis ou fixos, portáteis ou não, cabendo à **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** determinar todas as suas características editoriais e gráficas, preço, modos de distribuição, disponibilização, visualização, acesso, download, bem como revenda e venda aos distribuidores, portais de internet, bancos de dados, bem como promoções, divulgação e publicidade.

Declaro ainda que como contrapartida financeira pela cessão onerosa recebo da **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** um exemplar do periódico do qual foi publicado o artigo.

Para maior clareza firmo o presente termo.

Belém, 07 de novembro de 2017.


Eduardo Neves Lima Filho

Nome	Eduardo Neves Lima Filho
RG	4353925
CPF	789.211.202-20
Endereço	Travessa Apinagés, 808, apt. 603, CEP 66030-460
Telefone residencial	(91) 3222-5518
Telefone celular	(91) 98806-5000
E-mail	eduardonfilho@gmail.com

TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS DE COLABORAÇÃO AUTORAL INÉDITA


Por meio do presente instrumento, autorizo a **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** a publicar o artigo “AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL: uma análise a partir da hermenêutica gadameriana”, no número 67 da **Revista de Estudos Criminais – REC**, sob a coordenação de **Fabio Roberto D’Avila**, declaro ainda que o referido conteúdo editorial é original de minha autoria e nunca foi publicado em qualquer outro veículo do País, em português ou outro idioma, no formato impresso ou eletrônico (incluindo páginas da internet, grupos de discussão ou outros modelos de boletim eletrônico). Declaro, ainda, que este Conteúdo Editorial não contém violação a direito autoral ou qualquer outro direito de terceiro, tampouco possui material de natureza ilegal. Resguardo o direito da **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** e a exonerar de todas as reclamações e despesas (incluindo custos e despesas legais) causadas por qualquer ruptura desta e de outras garantias.

Por meio deste instrumento cedo globalmente os direitos autorais do conteúdo editorial exclusivamente para a **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** e seus sucessores ou cessionários, por todo o prazo de vigência dos direitos patrimoniais de autor, previsto na legislação autoral brasileira, para a publicação ou distribuição em meio impresso ou eletrônico, ficando autorizada a incluir o conteúdo editorial, nos meios de divulgação impressos ou digitais, online, intranet, via internet, e hospedagem, isoladamente ou em conjunto com outras bases e serviços de informação eletrônica, em servidores próprios, de terceiros ou de clientes, podendo distribuí-la comercialmente e comercializá-la, por todos os meios eletrônicos existentes ou que venham a ser criados futuramente, inclusive através de armazenamento temporário ou definitivo em memória ou disco dos usuários ou clientes, em aparelhos móveis ou fixos, portáteis ou não, cabendo à **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** determinar todas as suas características editoriais e gráficas, preço, modos de distribuição, disponibilização, visualização, acesso, download, bem como revenda e venda aos distribuidores, portais de internet, bancos de dados, bem como promoções, divulgação e publicidade.

Declaro ainda que como contrapartida financeira pela cessão onerosa recebo da **IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.** um exemplar do periódico do qual foi publicado o artigo.

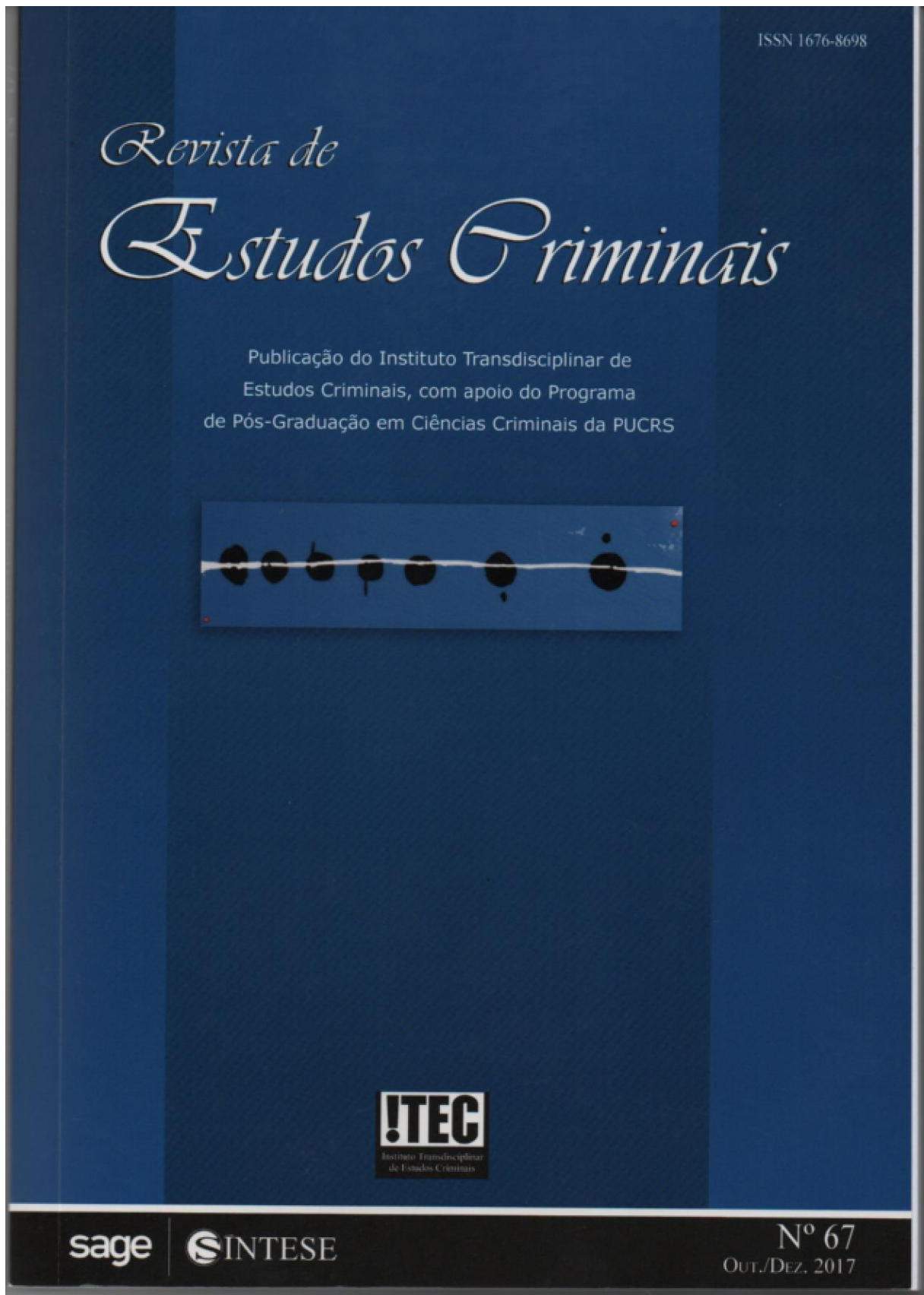
Para maior clareza firmo o presente termo.

Belém, 07 de novembro de 2017.


 Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo

Nome	Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo
RG	5607416
CPF	005.625.682-55
Endereço	Rua Municipalidade, 1611, CEP 66050-350
Telefone residencial	(91) 3224-3190
Telefone celular	(91) 99297-7157
E-mail	carolbrazsa@gmail.com

APÊNDICE 7



AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DA VERDADE
REAL NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA

*THE CONDITIONS OF POSSIBILITY OF THE REAL
TRUTH IN THE CRIMINAL PROCESS: AN ANALYSIS
FROM GADAMER'S HERMENEUTICS*

*EDUARDO NEVES LIMA FILHO**

*MARIA CAROLINA BRAZ DA SILVA AZEVEDO***

RESUMO: Tendo em vista a relevante questão acerca da (im)possibilidade de se alcançar a verdade real no âmbito processual penal e suas implicações na garantia da segurança jurídica, este trabalho tratou dos aspectos gerais da hermenêutica de Gadamer e sua influência no processo penal, expondo os conceitos básicos da teoria deste, como se dá o processo de compreensão, a historicidade dos indivíduos e sua vivência em uma tradição permeada de preconceitos. Em seguida, relacionou esta hermenêutica com as limitações do ser humano no que diz respeito à impossibilidade de se manter neutro, bem como a influência das falsas memórias na narração de fatos. Por fim, restou esclarecida a solução que o juiz deve buscar no processo, qual seja, a máxima verossimilhança e foi apresentado o modo como ele pode dar mais segurança a sua decisão no caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Verdade; preconceitos; impossibilidade; verossimilhança.

ABSTRACT: In view of the relevant question about the (im)possibility of reaching the real truth in the criminal procedural sphere and its implications for ensuring legal certainty, this paper dealt with the

* Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará, Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Superior de Magistratura do Estado do Pará, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal, Advogado. Domiciliado na Rua Senador Manoel Barata, nº 1.597, bairro Reduto, Belém/PA, CEP 66053-320. E-mail: eduardonfilho@gmail.com.

** Graduada do 4º ano do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Pará. Domiciliada na Rua Municipalidade, nº 1.611, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66050-350. E-mail: carolbrazsa@gmail.com.

general aspects of Gadamer's hermeneutics and its influence on criminal procedure, exposing the basic concepts of his theory, how the process of comprehension occurs, the historicity of individuals and their experience in a tradition permeated by prejudices. It then related this hermeneutics to the limitations of the human being in regard to the impossibility of remaining neutral, as well as the influence of false memories in the narration of facts. Finally, remain clarified the solution that the judge must seek in the procedure, that is, the maximum likelihood and has been presented the way in which he can give more certainty to his decision in the concrete case.

KEYWORDS: Truth; prejudices; impossibility; likelihood.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Hermenêutica gadameriana; 1.1 Fusão de horizontes e o círculo hermenêutico; 2 A verdade é histórica; 3 O círculo hermenêutico e a concepção de verdade do processo penal; 4 Impossibilidade de alcançar a verdade real; 5 Verossimilhança como solução processual; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objeto tratar o conceito de verdade real adotado pela doutrina processual penal tradicional a partir de uma perspectiva da hermenêutica filosófica gadameriana. Para tanto, tomamos por base o entendimento de Marco Antonio de Barros (2010, p. 26): a verdade é "conformidade entre o intelecto e a realidade. O intelecto é a inteligência, o entendimento, a razão, o conhecimento intelectual. A realidade é o ser. [...] Assim sendo, a verdade exige só a adequação (*adaequatio*) ao objeto formal considerado em cada caso", em virtude de ser um conceito ainda comumente utilizado pela doutrina processual penal. Assim, conforme o referido conceito, é possível afirmarmos que a verdade é uma correspondência entre aquilo que é dito, e, portanto, formulado pelo intelecto como sendo um atributo de juízo, e os fatos ocorridos no plano experiencial, como afirma Gilberto Thuns: "[...] a verdade é a concordância entre um fato ocorrido na realidade sensível e a ideia que fazemos dele"¹ (Carvalho, 2004, p. 163).

Tendo definido esse conceito, iremos expor os preceitos básicos da hermenêutica gadameriana; após isso, abordaremos a influência do círculo hermenêutico e da fusão de horizontes na busca desta verdade real no processo, dentro de um contexto histórico e levando em consideração as limitações que o ser humano como tal possui no processo de compreensão e de memorização de fatos frente à

1 No mesmo sentido de verdade por correspondência está o conceito adotado por Bertrand Russell, como vemos em "nos leva a adotar a opinião - que em geral tem sido a mais comum entre os filósofos - segundo a qual a verdade consiste em uma forma de correspondência entre crença e fato" (Russel, 2005, p. 96).

necessidade de reconstrução narrativa de um fato histórico e a fragmentação dos fatos apresentados.

Por fim, o artigo tem por objetivo analisar a questão: de fato, é possível alcançar a verdade real no processo penal? Caso contrário, veremos qual seria então o máximo de segurança jurídica a ser estabelecido em uma sentença penal, onde reside a importância do tema em questão. O método de estudo utilizado para a produção deste resumo foi essencialmente o de estudo doutrinário, correlacionando a hermenêutica e suas implicações à análise processual.

1 HERMENÊUTICA GADAMERIANA

Gadamer foi um filósofo alemão que desenvolveu uma filosofia classificada como continental (ou europeia) em virtude de ter por característica a realização reflexões filosóficas abstratas sobre questões imediatas do mundo diário a respeito do significado da existência.

Sobre o processo de entendimento humano incluindo a interpretação, esse autor, "segundo uma linha de pensamento de Vico e Hegel, nos séculos XVII e XIX, a Foucault e Oakeshott num período mais recente, enfatiza a importância do passado como um momento irredutível no pensamento humano: todo entendimento é, de alguma forma, histórico" (Lawn, 2011, p. 23).

Além disso, Gadamer rejeita a ideia proveniente do Iluminismo de que há um método racional para alcançar a verdade completa sobre determinado objeto. Segundo Cris Lawn (2011, p. 83), "Gadamer, seguindo Heidegger, rejeita o discurso ortodoxo da verdade como correspondência, representação ou, como ficou conhecido, adequação". Para esse filósofo, "seja como for definida a razão [...], ela tem de estar localizada num contexto cultural específico, dentro de uma determinada estrutura histórica" (Lawn, 2011, p. 54); considera-se que, inevitavelmente, "[...] os indivíduos são [...] enraizados, e incrustados num ambiente cultural específico, dentro do qual os movimentos em direção ao autoentendimento sempre devem ser reconciliados. Este ambiente específico Gadamer chama de tradição" (Lawn, 2011, p. 91). Logo, ao se estabelecer um método, deve-se sempre observar a força fundamental da tradição devido ao fato de que toda atividade exercida pelo indivíduo inevitavelmente se dá com ele estando inserido na tradição, sendo somente possível conhecer algo ao reconhecer a tradição na qual ele está inserido.

Como crítica à ideia de uma metodologia para o alcance da verdade, Clóvis Vitor Gedrat (2008, p. 65) afirma que "[...] o método, em si, já traz o resultado 'verdadeiro' esperado e, assim, não pode constituir um buscar da verdade autêntica visto ter condições de, apenas, acessar determinada parte desta verdade que *quer* saber pelo método". Ou seja, a verdade a ser alcançada pelo método

somente pode ser aquela dentro dos limites das etapas dele, e não a verdade real, final e completa acerca do objeto.

Também negando a metodologia para o alcance da verdade, Cris Lawn (2011, p. 61) estabelece que:

A verdade, como um produto do método infalível, ignora as verdades da experiência contidas dentro de uma tradição cultural comum [...] Isso é para mostrar como a verdade nunca deve ser metodizada. E que ela nunca é algo que finalmente alcançamos e obtemos. Todas as nossas atividades no mundo social estão “no caminho da” verdade, mas nunca finalmente a alcançam.

Desse modo, podemos afirmar que a teoria de Gadamer tem por base a influência dos preconceitos em todas as atividades humanas. Isso se dá devido à própria condição do ser humano, sua existência e, conseqüentemente, suas experiências adquiridas e seu pertencimento à historicidade, como afirma Ana Maria D’Ávila Lopes (2000, p. 106): “Não existe interpretação sem pressupostos ou sem preconceitos, pois são condicionamentos prévios do ‘estar ali’”.

Como preconceito podemos entender o pré-julgamento, a pré-compreensão que obtemos pela tradição; “a palavra preconceito se divide, etimologicamente, em *pré*-conceito ou *pré*-julgamento. O julgamento não é possível sem o ‘pré’ que o acompanha. Todos os julgamentos estão condicionados pelos pré-julgamentos” (Lawn, 2011, p. 58).

A importância do preconceito reside no fato de ele possibilitar os julgamentos, sendo também o responsável pelo envolvimento do indivíduo com o mundo; dessa forma, o processo de entendimento, para Gadamer, é a própria revelação da identidade do intérprete, da sua singularidade no mundo e em determinado contexto histórico por meio dos seus julgamentos que são determinados pelos seus preconceitos, que constituem a própria essência do homem, estabelecendo sua visão do mundo. Somente por esse processo histórico é possível compreender.

À medida que o intérprete integra ao objeto a sua compreensão, ele também provoca uma alteração deste objeto e possibilita novas interpretações sobre ele; assim, “para Gadamer, entender e compreender um texto é um modo de contribuir à cultura da humanidade e até mesmo à autocompreensão do próprio indivíduo” (Lopes, 2000, p. 102), observando-se que a interpretação do indivíduo sobre o objeto em análise influencia no objeto, do mesmo modo que a experiência daquele objeto influencia o indivíduo, agregando à sua forma de ver o mundo.

Portanto, é possível afirmar que todo o processo de interpretação não é meramente reprodutivo, mas sim produtivo, à medida que o intérprete insere, na historicidade do texto, a sua própria compreensão, alterando-a, criando uma

nova interpretação acerca daquele texto em conformidade com o contexto histórico no qual está inserido.

Isso no sentido da compreensão com base em fatores históricos e em preconceitos influenciados pela tradição na qual estamos sempre inseridos e na negação de um método puramente racional.

A ideia de que a reflexão e o julgamento dependem de fatores externos, de que um mundo totalmente interpretado é, silenciosa e não refletidamente, absorvido pelo indivíduo nas ações diárias de socialização e aculturação, está no âmago do questionamento de Gadamer sobre o Iluminismo. (Lawn, 2011, p. 58)

Com isso, em conclusão sobre os aspectos gerais da hermenêutica de Gadamer, afirmamos que as hermenêuticas são universais, não se aplicando apenas à interpretação de textos, mas sim a todos os eventos cotidianos que requerem interpretação como uma forma de entendimento humano.

1.1 Fusão de horizontes e o círculo hermenêutico

A fusão de horizontes trata-se de uma relação dialética entre o passado e o presente, das interpretações feitas pelas partes (a que estava no momento do fato - passado - e a que está interpretando a narrativa dos fatos - presente), sendo tal relação constantemente alterada à medida que as próprias percepções dos indivíduos variam em virtude de novas experiências e preconceitos, por isso "a pessoa que foi criada numa tradição cultural e de linguagem específica acaba por ter uma perspectiva de olhar diferente, de ver e entender a verdade do mundo, daquela outra que provém de outra tradição" (Gedrat, 2008, p. 72). Portanto, somente será possível alcançar um aspecto cada vez mais amplo, uma visão de mundo diferente, constituindo uma verdade mutável e ilimitada, a qual irá variar, em maior ou menor grau, conforme as perspectivas dos indivíduos.

Tal fusão resulta na inter-relação dos horizontes, gerando uma nova interpretação, um novo horizonte histórico, uma nova expressão dos fatos. O entendimento é visto como um acordo entre as partes (os horizontes) sobre determinado assunto que está sendo analisado; sendo assim, podemos afirmar que o conhecimento de um fato dá por meio do processo dialético entre o passado e o presente, a partir das perspectivas - dos horizontes, portanto - daqueles que o expressam e o interpretam, ocorrendo a fusão desses horizontes, a qual irá gerar uma concepção diferente acerca daquele determinado fato.

O horizonte é oferecido pela linguagem, que, além de ser o meio de comunicação, é a expressão do ponto de vista do indivíduo sobre o mundo, sua perspectiva interpretativa, sua visão global. Assim, o horizonte é adquirido e expandido à medida que se desenvolve a linguagem pelo processo de aculturação.

Todo entendimento acontece a partir de um horizonte que é diretamente influenciado e relacionado com o passado. Nós vivemos o presente que é dito pelo nosso passado, nossa tradição. Nossas compreensões são formadas a partir de elementos de nossa tradição que passaram a constituir o nosso *ser*, sendo impossível desvencilharmo-nos deles.

Conforme menciona Cris Lawn (2011, p. 72), “o entendimento hermenêutico, de acordo com Gadamer, é mais dialógico e interativo, dependendo de uma versão coletiva do entendimento, e não um que se centre somente no intérprete diante do texto”. Vale observar, então, que não só a perspectiva de entendimento do intérprete que está envolvida no processo de interpretação, como também a perspectiva da outra parte, seja ela um texto, um testemunho ou uma narração de fatos, pois “o conhecimento se dá numa relação entre um eu, portador de uma tradição dada, de preconceitos, opiniões e valores e um ‘outro’” (Pereira, 2004, p. 21).

Quando se dá a fusão de horizontes, por consequência, ocorre a fase dialógica do entendimento, em que os horizontes dialogam entre si resultando na interpretação. A esse diálogo está relacionada a lógica da pergunta e da resposta em que o texto apresenta questões ao intérprete e este formula questões em relação àquilo que pode ser extraído do diálogo com o texto.

A fusão de horizontes nunca pode ser totalmente obtida, tendo em vista que os horizontes não são fixos, estão em constante mudança, em expansão de acordo com a vivência de novas experiências. Desse modo, como o indivíduo é um *ser* no mundo e a todo momento passa por novas experiências, estas incorporam sua tradição, integrando o seu horizonte, o qual é constantemente e ilimitadamente modificado.

No que tange ao círculo hermenêutico, de acordo com Cris Lawn (2011, p. 190), “a ideia do círculo hermenêutico é de que o entendimento parcial de uma porção do texto sempre modifica o todo, e o todo, as partes. O processo da leitura, do entendimento e da interpretação é, portanto, interminável; não existe uma leitura definitiva de um texto”. Nessa interpretação, os significados das palavras, as frases e os fragmentos não podem ser considerados isoladamente, mas como integrantes de um todo, um significado geral que é pertencente ao texto.

O círculo hermenêutico inicia-se na pré-compreensão que o intérprete possui do texto sob análise e encerra-se na compreensão que retorna já modificada pela fusão de horizontes; dá-se em um processo circular entre a tradição do intérprete e a do texto – autor. Para tanto, o intérprete precisa estar aberto à opinião do autor para, assim, acrescentar ao texto a sua interpretação, com base na sua historicidade.

2 A VERDADE É HISTÓRICA

A verdade só pode ser parcial e histórica, tendo em vista que ela se refere ao contexto em que está inserida e foi expressa.

A verdade não está submissa somente à perspectiva do autor e nem, por outro lado, ao horizonte do intérprete, mas sim é produto da fusão desses horizontes, somando a visão atual do intérprete sobre o objeto tratado pelo autor ao contexto histórico anterior no qual este último produziu o objeto. A verdade constrói-se a partir de um acordo entre as partes, logo, “não se pode falar de uma ‘verdade’ na interpretação, como se fosse um conhecimento fixo ou pré-existente à compreensão, mas se trata de uma verdade construída dialógica, consensual e procedimentalmente” (Lopes, 2000, p. 109).

A verdade histórica, de dimensão hermenêutica, é a revelação que ocorre após o encontro do que é familiar com o desconhecido, impulsionada pelo interesse de entender a novidade de acordo com as experiências já outrora adquiridas; é a capacidade de surpreender e frustrar expectativas, tendo em vista as diversas possibilidades de entendimento que ela proporciona de acordo com a variação dos preconceitos e horizontes de cada intérprete.

O tratamento de Gadamer da verdade começa com o pensamento de que ela não pode ser capturada dentro da estrutura teórica. Não pode ser algo que observamos de uma certa distância ou de maneira objetiva e reivindicarmos como sendo “científica”. A verdade deve ser participada ou encontrada: algo experienciado. (Lawn, 2011, p. 86)

“Gadamer modela sua ideia da verdade na noção da verdade como revelação de Heidegger, aquilo que é aberto e revelado ao invés do relacionamento da correspondência” (Lawn, 2011, p. 87), ou seja, a verdade é a abertura à experiência. A experiência, para Gadamer, é a própria experiência da finitude humana, das limitações da humanidade e de suas possibilidades.

Contudo, admitimos não ser possível obter uma perspectiva sobre o objeto completamente desvinculada dos preconceitos, visto que, como já dito anteriormente, eles fazem parte da própria essência de cada indivíduo, como consequência do “ser”.

3 O CÍRCULO HERMENÊUTICO E A CONCEPÇÃO DE VERDADE DO PROCESSO PENAL

Adotamos a concepção de Ana Maria D’Ávila Lopes no sentido de que o objeto da ciência jurídica é a análise da realidade histórico-social da vida huma-

na, incluindo os fatores que influenciam nas mudanças de hábitos e tradições, bem como das perspectivas de análise dos fatos.

Para Gadamer, “quem procura compreender está exposto a erros de opiniões prévias, as quais não se confirmam nas próprias coisas” (Gadamer, 1997, p. 402), isto porque qualquer compreensão pretendida pelo homem pressupõe a influência de seus pré-juízos, os quais são adquiridos por meio do processo de aculturação do indivíduo à medida que está imerso em uma sociedade que contempla diversas tradições e pré-concepções; por consequência, essa “tradição herdada forma o ponto de partida inicial para todos os atos de compreensão” (Schmidt, 2014, p. 146).

Assim, de acordo com o entendimento gadameriano, a compreensão dá-se dentro do círculo hermenêutico, pois, “ao interpretar um texto, o intérprete se move de um significado projetado do todo para as partes, e então volta para o todo” (Schmidt, 2014, p. 150). Portanto, a compreensão ocorre como um processo de “fusão de horizontes” do intérprete e do autor, do diálogo entre eles – tais horizontes são considerados como o conjunto de preconceitos de cada um dos sujeitos e estão em constante mudança à medida que o indivíduo passa por novas experiências em sua vida.

A influência do círculo hermenêutico na busca da verdade no processo penal pode ser analisada a partir da crítica de Gadamer de que “se o historiador está incrustado na história, e isto significa dentro do círculo hermenêutico da compreensão, ele não pode escapar deste círculo para obter um ponto de vista de reflexão que permitiria um conhecimento justificado metodologicamente” (Schmidt, 2014, p. 144), ou seja, em virtude da impossibilidade do intérprete de adotar uma postura neutra na compreensão dos fatos apresentados no processo, como afirma Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1998, p. 171), “as epistemologias contemporâneas, principalmente as críticas, veem o sujeito do conhecimento como um agente participativo, construtor da realidade [...]. Torna-se, então, insustentável a tese da neutralidade do sujeito”.

Assim, pode-se dizer que é impossível a ele chegar a uma verdade por correspondência por meio do método de reconstrução dos fatos que é estabelecido no processo penal, pois “as memórias dos humanos provêm das experiências e há tantas memórias quanto experiências possíveis” (Henriques e Pompeu, 2014, p. 03).

Como afirma Lawrence Schmidt (2014, p. 146) sobre a compreensão de um texto pretérito, com base na teoria de Gadamer:

Mesmo compreender um texto do passado culmina numa autocompreensão com referência a futuras possibilidades de ser, o caráter arremessado significa

que sempre já compreendemos de alguma forma e, portanto, que qualquer ato de compreensão começa com estruturas prévias de compreensão e interpreta estas últimas como alguma coisa. Portanto, o intérprete não pode escapar do círculo hermenêutico e obter um conhecimento direto.

Dessa forma, o processo de compreensão envolve tanto os preconceitos adquiridos em virtude do contexto histórico do intérprete quanto os do autor que apresentou no processo os fatos narrados por ele ou por terceiros, por isso diz-se ser impossível alcançar a verdade dos fatos de exata forma como eles ocorreram. Tendo em vista que os “preconceitos de um indivíduo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica de seu ser” (Gadamer, 1997, p. 416), sempre haverá influência desta no modo de narração dos fatos no curso do processo.

4 IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A VERDADE REAL

Vemos a impossibilidade de alcance da verdade real no processo penal em virtude de o fato analisado ser um fato histórico que é reconstruído a partir de diferentes perspectivas dos sujeitos que participam no processo, sendo impossível para qualquer um deles reproduzi-lo da exata forma como ocorreu, tendo em vista que “o homem é incapaz de reconstruir um fato histórico, porque o tempo encarregou-se de extingui-lo no exato instante em que se tornou passado, ou seja, o instante que não é mais presente” (Carvalho, 2004, p. 161). O relato dos indivíduos é singular, pequeno demais para representar o todo do fato que ocorreu no passado da exata forma como ocorreu, pois o passado ao tempo pertence e a memória possui diversas limitações, principalmente no que diz respeito à inclusão da subjetividade, da perspectiva individual quando do armazenamento das informações, pois tanto situações externas à parte quanto processos internos a ela, de sua essência, podem modificar seu testemunho, e “os pensamentos, opiniões, percepções e atributos corporais do indivíduo dão acesso a nada mais que aparências mutáveis e incertas” (Lawn, 2011, p. 59). Nesse mesmo sentido afirma Gianni Vattimo (2016, p. 55) que “existe a espessura do evento que, claro, carrega em si também as marcas do passado, mas que é igualmente composto pelas vozes do presente; e o próprio passado é algo a que acedemos apenas através daquilo que dele se conservou até nós, a sua *Wirkungsgeschichte*”, ou seja, somente alcançamos o conhecimento de um fato pretérito por aquilo que chega até nós após a fusão de horizontes, tornando aquele fato uma história realizada, existente, e, por existir, não está alheia à realidade e aos fatores que nela influenciam.

Tal dificuldade de se obter uma verdade real (por correspondência) dá-se justamente devido à influência do círculo hermenêutico e à impossibilidade de

qualquer dos agentes participantes do processo desvincular-se de seus preconceitos e de todas as suas experiências que constituem e determinam seu “modo de ver o mundo”, uma vez que está inserido em uma tradição. Com isso, pode-se afirmar não ser possível reconstruir um fato pretérito de forma meramente declaratória, narrativa e neutra.

Observa-se que as testemunhas não são meras narradoras do fato, mas sim o experienciaram no momento em que ocorreu, tendo participado de forma pessoal e, ao transmitirem seu relato, irão fazê-lo em forma de narração de uma experiência de vida; portanto, o dado considerado objetivo pela doutrina tradicional e de relevância jurídica jamais será narrado como tal, mas, por outro lado, será permeado de subjetividade em maior ou menor grau. “Na verdade, o que fica após o acontecimento são apenas vestígios de impressões óticas, acústicas e táteis que, não raro, com o passar do tempo, são confundidas com representações anteriores, originadas através de outras fontes” (Aquino, 2010, p. 40), e o que fica na memória, possibilitando sua posterior exteriorização, é a percepção do indivíduo acerca do acontecimento.

Analisando-se a segurança jurídica proveniente de uma prova testemunhal, conclui-se que “uma prova oral que pode ser influenciada por tantos fatores para reconstituir um fato e formar os autos de um processo para então condenar ou absolver uma pessoa pode carecer severamente de qualquer coisa digna de ser considerada uma verdade” (Henriques e Pompeu, 2014, p. 02), por isso a necessidade de empenhar maiores cuidados e obedecer ao princípio *in dubio pro reo*, porque a verdade alcançada, ou que se acredita ter alcançado, é extremamente frágil e duvidosa.

Como afirma Gilberto Thuns, “a verdade a partir de uma categoria dos sistemas processuais penais representa sem dúvida um desafio, que exige abandono de todas as formas de preconceito e espécies de influências teológica, filosófica, social ou científica” (Carvalho, 2004, p. 158), ou seja, para se obter a verdade real, seria necessário que os indivíduos fossem neutros, que se libertassem completamente de suas pré-concepções, o que não é possível, por consequência, conforme doutrina de Aury Lopes (2016, p. 65): “A contaminação resultante dos ‘pré-juízos’ conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva”, devendo o juiz buscar outras formas de garantir que seja influenciado em seu convencimento por ambas as partes, dando a elas o direito de participar e construir conjuntamente os atos do processo, assim efetivando o princípio do contraditório, pois “a mente humana está limitada às suas peculiaridades, certezas, dúvidas, emoções e experiências, o que reafirma que a prova testemunhal é um produto do pensamento e não pode ser considerada tão automática e objetiva como se idealiza” (Henriques e Pompeu, 2014, p. 08).

Constitui, ainda, um impedimento ao alcance da verdade real o fato de que “[...] o homem não possui o controle absoluto da verdade. Do ponto de vista universal, seu conhecimento sobre a verdade é apenas parcial” (Barros, 2010, p. 31), isto porque os indivíduos somente tomam conhecimento daquilo que lhes é apresentado, podendo extrair sua interpretação unicamente daqueles fatos que chegaram a seu conhecimento, os quais, muitas vezes, podem não ser inteiramente verdade e nem abrangem a integralidade (muito menos de forma neutra) do fato ocorrido, sendo somente aquilo que foi possível ser apresentado como prova, constituindo-se em mera probabilidade. O indivíduo que contribui como testemunha é “sujeito a falsas memórias², que são informações falsas criadas pelo próprio depoente ou nele induzidas por terceiros” (Henriques e Pompeu, 2014, p. 03).

Assim, a reprodução jurídica do fato exaure-se nas provas e manifestações que são apresentadas no curso do processo, posto que

qualquer meio de prova, oitiva de testemunha, documentos, laudo pericial, entre outros, estariam relacionados com a verdade relativa (formal), por tratar de uma verdade apenas para alguma das partes, pois foram elas que produziram. (Ferreira *et al.*, 2015, p. 98)

É possível destacar também que “o acontecimento pode ser inferido de forma errônea, em virtude das condições orgânicas do sujeito cognoscente. Saliente-se, ademais, que a atenção sobre um determinado dado objetivo pode levar a desatenção sobre um outro fato ou circunstâncias dele” (Aquino, 2010, p. 37). Com isso, vê-se que a verdade no processo, apresentada pelos relatos das partes e eventuais testemunhas, só é apresentada nos limites das percepções delas, daquilo que deram atenção de acordo com os limites de sua natureza humana, com o estado emocional em que se encontrava e com seus interesses à época.

Além das limitações das partes já destacadas, é necessário, ainda, apontar as limitações dos agentes do Poder Judiciário, na posição de julgador e entrevistador, que, além de possuir as limitações do próprio ser humano, possuem também limitações técnicas, específicas de sua atividade, visto que “o entrevistador pode, por despreparo, entrevistar de maneira enviesada e potencialmente geradora de falsas memórias. Intencionalmente pode revelar a busca pelas respostas que confirmem suas hipóteses e pelo papel punitivo que ele acredita que deve desempenhar” (Henriques e Pompeu, 2014, p. 11), sendo que o depoimento

2 São falsas percepções criadas pelo próprio indivíduo em seu processo de memorização de determinado conhecimento (internas) ou nele induzidas (sugeridas), por meio da mescla de aspectos de outras memórias com aquela ou da falsa percepção de elementos que não compunham aquele conhecimento, ocorrendo a inclusão destes àquela memória.

prestado que tenha sido contaminado pelas falsas memórias inseridas pelo juiz conforme suas ideologias e sua personalidade pode determinar a resolução do processo e a eventual condenação do acusado.

Sobre a questão de que o juiz participa de forma ativa na reconstrução dos fatos e, portanto, na definição de uma verdade processual e, ainda, que a postura ativa do juiz na busca de provas para melhor fundar seu próprio convencimento prejudica diretamente a garantia da imparcialidade, José de Aquino (2010, p. 13) afirma que,

se para o espectador do dado objetivo esse “acontecer alguma coisa” é objeto de ciência, para o juiz, por não ter vivenciado o fato que investiga, é objeto de história, pois o julgador tem diante de si uma realidade já existente, na verdade, algo a ser reconstruído, por meio dos elementos de convicção de que dispuser, sempre lembrando, ademais, que o agente do Poder Judiciário não é um simples espectador inerte. Antes, pelo inverso, sempre que possível tem o dever, em homenagem ao princípio da verdade real de, por si só, buscar a prova, para melhor formar sua convicção.

Assim, observa-se que o juiz passa a atuar visando a comprovar determinado fato a respeito do qual já possuía um juízo prévio, passando a buscar comprovar o seu próprio entendimento acerca daquele determinado fato, tornando-se também um acusador, negando obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, visto que, à medida que ele mesmo passa a buscar formas de comprovar aquele fato, a fim de dizimar a dúvida existente que eventualmente viria a beneficiar o réu, prejudicando, inclusive, a segurança jurídica devido à concessão da liberdade ao juiz para agir ativamente no processo, aplicando a ele, de forma mais incisiva, sua subjetividade, que já estava de forma implícita atuando em seus julgamentos, por meio dos preconceitos.

A verdade real no processo penal não pode ser entendida como verdade por correspondência, pois “é certo que a ideia de verdade absoluta, na realidade, é inatingível, ou seja, inalcançável” (Junqueira e Moraes, 2016, p. 64), pois deve ser vista como máxima aproximação da verdade dos fatos, tendo em vista a probabilidade de corresponder ao fato histórico. De acordo com Gilberto Thuns, “o juízo será sempre de probabilidade e não de certeza, de verdade absoluta, por maior que seja o número de testemunhas ou provas sobre um evento” (Carvalho, 2004, p. 165), observando-se que o próprio juiz, ao proferir sentença, sofre influência de seus preconceitos e tradições, além de, algumas vezes, ter motivações pessoais. “O agente do Poder Judiciário, por não ter tido a cognição imediata do evento, sempre terá diante de si uma verdade processualmente possível” (Aquino, 2010, p. 88).

Como discorre José de Aquino (2010, p. 97), em conclusão sobre as limitações do juiz na posição daquele que busca reconstruir a verdade:

Basta, portanto, ao agente do Poder Judiciário a verdade relativa para exercer o seu mister, pois sua cognição é mediata e jamais alcançará a verdade absoluta, pois verdadeiro ou falso podem ser nossos conhecimentos, nossos juízos, mas nem sempre a realidade objetiva, isso porque esta simplesmente está lá ou esteve lá, isto é, existe ou existiu, enquanto nossos conceitos ou impressões pessoais sobre o evento serão sempre subjetivos e sujeitos a equívocos.

À medida que o Direito tem como base, para fundamentar decisões, provas oriundas de experiências retransmitidas por seres humanos, o que se tem atualmente no âmbito do processo penal, conseqüentemente só será possível haver a certeza da incerteza, ou seja, faz-se necessária a consciência de que não será possível obter a certeza sobre todos os elementos que agregam o fato em questão no caso concreto.

Logo, a sentença do juiz deve buscar o máximo de verossimilhança, pois nunca conseguirá atingir a verdade material, devido ao fato de que "a acusação e a defesa podem ser verdadeiras ou não, uma testemunha pode ou não dizer a verdade, assim como a decisão pode ser acertada ou não (justa ou injusta), o que evidencia sobremaneira o risco no processo" (Lopes Jr., 2016, p. 39). Tendo em vista tal risco, a análise do caso deve ser baseada também naquilo que o sujeito passivo alega e produz como prova e não somente com base naquilo que a acusação apresenta, dando primazia ao princípio da ampla defesa e do contraditório, mas, mesmo assim, a sentença representará tão somente uma conclusão com o máximo de verossimilhança em relação ao fato ocorrido.

5 VEROSSIMILHANÇA COMO SOLUÇÃO PROCESSUAL

O juiz, na posição de intérprete das normas, deve ter por objetivo a concretização da justiça, tendo por base a equidade, observando as peculiaridades do caso sob análise, isto porque a norma, devido ao seu caráter de generalidade, não pode conter a realidade prática em toda a sua concretude; portanto, será definida a correta interpretação em cada caso concreto, o que ocorre em virtude das constantes alterações das relações sociais e, por conseguinte, da função da lei. O juiz deve buscar o significado jurídico da lei, e não aquele nela contido no momento histórico de sua criação, porque o contexto histórico sempre se altera e as necessidades da sociedade também.

Assim, tendo em vista os argumentos apresentados sobre a impossibilidade de alcançar a verdade real, tem-se a afirmação de Marcela Junqueira Cunha e Aurélio de Moraes (2016, p. 65) de que, "afastada a possibilidade de efetivar

a verdade, no pensamento jurista, é aceita unicamente a ideia de uma verdade aproximada, contingente, um conceito de verossimilhança”.

A verdade real diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, portanto, só é possível alcançar uma aproximação dos acontecimentos passados. Deve-se utilizar a expressão “verdade processual”, pois, ainda que sejam produzidas diversas provas, haja testemunhas e até a confissão do acusado, não será possível alcançar todos os detalhes de como se sucedeu o fato criminoso, por isso a impossibilidade de consolidar uma sentença como sendo a verdade absoluta sobre o evento em julgamento, isto porque cada indivíduo que atuou de alguma forma na reconstrução do fato incluiu a sua visão de mundo na narração dele. A verdade processual abrange somente aquilo que foi apresentado no curso do processo e, por isso, representa um juízo de probabilidade sobre o ocorrido.

Uma possibilidade para se obter uma melhor interpretação a respeito do que foi apresentado no decorrer do processo é que o intérprete tenha a consciência de estar inserido na tradição e de que possui preconceitos; desse modo, ele pode evitar, não integralmente, mas utilizar-se de parte de seus preconceitos para decidir o caso. Sobre isso, dispõe Luísa Rauter Pereira (2004, p. 22):

Atentar a este entrelaçamento histórico-efeitual em que se encontra a consciência histórica é importante, não somente por possibilitar o afastamento dos preconceitos nocivos à compreensão, mas também, e principalmente, por trazer à luz aquelas “pressuposições sustentadoras” que guiam o compreender rumo às melhores e mais corretas questões.

Portanto, é essencial, para uma melhor compreensão, que o intérprete tenha uma consciência, ainda que não seja possível a consciência total, de estar inserido num dado contexto histórico, sendo influenciado pela atuação da “história dos efeitos”, decorrente do pertencimento à tradição, a consciência de estar inserido na “situação hermenêutica”; logo, “não é possível jogar uma partida honesta ou justa contra quem se esconde sob máscaras tais como as de ‘objetividade’ ou ‘neutralidade’” (Coutinho, 1998, p. 172), por isso a necessidade da consciência de que o horizonte do juiz influencia na decisão que irá ser proferida e de, por meio dessa consciência, evitar-se que a influência ocorra de forma deliberada, colocando em risco o princípio da imparcialidade, como afirma Gianni Vattimo (2016, p. 49): “Podemos apenas reconhecer que vemos as coisas com base em certos pre-juízos, certos interesses” – e é por meio desse reconhecimento que se pode criar uma consciência a fim de tentar diminuir a incidência das referidas influências nas decisões a serem proferidas.

Assim, torna-se evidente a ocorrência de uma deturpação na reconstrução do fato processual, a qual ocorre devido à historicidade do homem influenciando seus julgamentos, o que impossibilita o alcance da justiça propriamente dita e

viabiliza tão somente uma aproximação da reconstrução dos fatos e do estabelecimento de uma justiça processual em relação a eles. Sobre a consequência dessa deturpação, afirma José de Aquino (2010, p. 25) que “todos almejam que a prestação jurisdicional formulada pelo agente do Poder Judiciário, seja aquela que mais se coaduna com o conceito de justo concreto, e, em virtude da deturpação da reconstrução do fato processual, por certo isto não ocorrerá”.

Com isso, conclui que “o que o juiz pretende buscar, no processo penal, para exercer o poder de dizer o Direito, dando a cada um o que é seu, é tão somente uma probabilidade” (Aquino, 2010, p. 102), pois o meio probatório somente concede um grau de probabilidade, de confirmação e não a certeza. Também é o entendimento de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (1998, p. 195) no sentido de que “no processo penal jamais se vai apreender a verdade como um todo – porque ela é inalcançável – e, portanto, como se viu, o que se pode – e deve – buscar nos julgamentos é um juízo de certeza”, de aproximação máxima da realidade, ou seja, deve-se buscar a verossimilhança, assumindo-se o entendimento de Gianni Vattimo (2016, p. 15) de que:

Hoje, portanto, de modo muito mais claro do que no passado, a questão da verdade é reconhecida com uma questão de interpretação, de aplicação de paradigmas que, por sua vez, não são “objetivos” (pois ninguém os verifica ou falsifica, senão com base em outros paradigmas...), mas são uma questão de partilha social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o conteúdo exposto neste resumo, pode-se concluir que, de acordo com uma análise sob as perspectivas da hermenêutica gadameriana e processual no que se refere à busca da verdade no processo penal, é impossível alcançar a verdade real sobre os fatos ocorridos analisados objetos de análise em ação penal.

Levando em consideração o círculo hermenêutico, a compreensão de determinada questão ocorre com a fusão de horizontes do autor e do intérprete, impossibilitando uma análise objetiva e livre de pré-concepções, necessitando sempre da compreensão das partes para alcançar o sentido do todo e vice-versa, visto que “a verdade está no todo, mas ele não pode, pelo homem, ser apreensível, ao depois, a não ser por uma, ou algumas, das partes que o compõem” (Coutinho, 1998, p. 191). Então, “não vemos o verdadeiro porque não vemos o todo” (Vattimo, 2016, p. 09). Isto se dá porque o ser humano, ao se expressar pela linguagem, sofre influência de diversos fatores de sua vida, suas experiências, preconceitos e a tradição na qual está inserido, não sendo capaz de ser completamente neutro e meramente descritivo acerca da narração de um fato pretérito.

Por conseguinte, resta a afirmação de que no processo penal o juiz deve buscar o máximo de verossimilhança ao fazer juízo dos fatos narrados – aqueles que foram passíveis de serem apresentados –, tendo em vista as memórias ainda existentes e já influenciadas dos narradores sobre o ocorrido, visando a uma aproximação máxima daquele intelecto com o fato ocorrido no mundo experiencial. Assim, pode-se concluir que a sentença penal abrange somente a maior probabilidade possível de ser alcançada acerca das características do fato ocorrido, bem como da autoria e da materialidade, em relação ao fato histórico. Portanto, a sentença não se constitui como a verdade real sobre ele, e sim verossimilhança.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, J. C. G. X. *Ensaio sobre o fato, a verdade e a certeza no processo penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BARROS, M. A. *A busca da verdade no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. O suplicio de tântalo: a Lei 10.792/03 e a consolidação da política criminal do terror. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). *Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- COUTINHO, J. N. M. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 30, n. 30, maio 1998.
- FERREIRA, Caroline Ceola; ROVERE, Thalita Elienai Trindade; FREITAS, Daniela Borges. Princípio da verdade real no âmbito processual penal. *Revista Direito e Sociedade*, Três Lagoas, v. 3, n. 1, 2015.
- GADAMER, H. G. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GEDRAT, C. V. O conceito de verdade a partir da hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer. 2008. 96 f. Tese (Mestrado em Filosofia) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2008.
- HENRIQUES, C. G. P; POMPEU, J. C. As falsas memórias e o mito da verdade no processo penal. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2014, João Pessoa. *Anais do XXIII Congresso Nacional do Conpedi*, João Pessoa, 2014.
- JUNQUEIRA, M. C; MORAES, A. C. O mito da verdade real. *Jornal Eletrônico: Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora*, a. VIII, jul. 2016.
- LAWN, C. *Compreender Gadamer*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LOPES, A. M. D. A hermenêutica jurídica de Gadamer. *Revista de Informação Legislativa*, n. 145, a. 37, jan./mar. 2000.
- LOPES JR., A. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PEREIRA, L. R. A história e “o diálogo que somos”: a historiografia de Reinhart Koselleck e a hermenêutica de Hans-George Gadamer. 2004. 93 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.
- RUSSELL, B. *Os problemas da filosofia*. Coimbra: Almedina, 2005.
- SCHMIDT, L. *Hermenêutica*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- VATTIMO, G. *Adeus à verdade*. Petrópolis: Vozes, 2016.

Revista de
Estudos Criminais

Confira nesta edição:

DOCTRINA ESTRANGEIRA

- Criminal Complicity: Accomplices Criminal Liability to the Criminal Offences: a Comparative Analysis Between the Egyptian Criminal Law System and the Criminal Law System of the United States of America
Mohamed A. 'Arafa
- Autoria Mediata por Domínio da Organização: o Caso Fujimori
Felipe Villavicencio Terreros
- Apontamentos Críticos ao Naturalismo do Século XIX na Teoria do Crime
Bruno Tadeu Buonicore

DOCTRINA NACIONAL

- A Salvaguarda das Garantias Constitucionais-Penais Diante do Supremo Tribunal Federal: Quem Deve Ser o Guardião da Constituição?
Douglas Carvalho Ribeiro, Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira

- Abolicionismo Penal e Teoria Agnóstica da Pena em "Laranja Mecânica": Kubrick, Burgess e as Semânticas Modernas das Penas
Lucas Villa e Bruno Amaral Machado
- Medo, Impunidade, Lei e Jurisprudência: uma Análise Retórica do HC 123.108/MG
Camila Cardoso de Mello Prando e Glauber Henrique Valverde Pereira Ribeiro
- A Audiência de Custódia e os Seus Impactos no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro
Nereu José Giacomolli e Laura Gigante Albuquerque
- As Condições de Possibilidade da Verdade Real no Processo Penal: uma Análise a Partir da Hermenêutica Gadameriana
Eduardo Neves Lima Filho e Maria Carolina Braz da Silva Azevêdo
- Panorama das Teorias da Imputação Objetiva
Leticia Bürgel e Pedro Henrique Pavanatto de Freitas

Nº 67
OUT./DEZ. 2017


sage

SINTESE

APÊNDICE 8

14/04/2018

Plataforma Sucupira

 BRASIL | Acesso à informação | Participe | Serviços | Legislação | Canais

(<http://www.brasil.gov.br>)



ACESSO RESTRITO

(/sucupira/portais/menu_portal.jsf)

INÍCIO (/SUCUPIRA/PUBLIC/INDEX.JSF) >> Qualis >> Qualis Periódicos

Qualis Periódicos

*** Evento de Classificação:**

CLASSIFICAÇÕES DE PERIÓDICOS QUADRIÊNIO 2013-2016 ▾

Área de Avaliação:

DIREITO ▾ +

ISSN:

Título:

REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS

Classificação:

-- SELECIONE -- ▾

Periódicos

ISSN	Título	Área de Avaliação	Classificação
1676-8698	REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS	DIREITO	A1
1676-8698	REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS	DIREITO	A1

▾

1 a 2 de 2 registro(s)

APÊNDICE 9

01/05/2018

Revista de Estudos Criminais - ITEC



REVISTA DE ESTUDOS CRIMINAIS

Apresentação

A *Revista de Estudos Criminais* (ISSN 1676-8698) é o resultado da conjunção de esforços no sentido da constituição de um periódico verdadeiramente comprometido com o desenvolvimento das ciências criminais, mediante o estabelecimento de um espaço de diálogo pautado pela excelência das contribuições nacionais e estrangeiras. Idealizada em 1998 pelos egressos do Programa de Pós-Graduação em Ciências da PUCRS que, então, fundaram o Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC), a *Revista de Estudos Criminais* veio a público, com o seu primeiro volume, em 2001. Desde então, a revista jamais deixou de ser publicada. Pelo contrário, recebeu o apoio oficial do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e conta hoje com a parceria da Editora Síntese. O trabalho de constituição da revista, contudo, continua a desfrutar do espírito de solidariedade acadêmico, por meio do trabalho voluntário de professores e pesquisadores da pós-graduação, além dos mesmos ideais que iluminaram a sua criação. O resultado é um periódico que já conta com uma longa trajetória, marcada por contributos de inestimável valor oriundos de todo o país e de renomados centros de pesquisa ao redor do mundo. É, pois, um periódico que pretende servir ao desenvolvimento da ciência no Brasil e que está empenhado em o seu permanente aprimoramento.

Atualmente a *Revista de Estudos Criminais* conta com conceito **Qualis/CAPES A1** (Quadrênio 2013-2016) e encontra-se indexada nos seguintes diretórios e bases de dados:



(<http://www.latindex.org/latindex/ficha?folio=26102>)

O Latindex é um sistema de informação sobre revistas de investigação científica, técnica, profissional, de divulgação científica e cultural, editadas nos países da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal.



(<http://www.sumarios.org/revista/revista-de-estudos-criminais>)

Sumários de Revistas Brasileiras é uma Base de Dados de periódicos científicos gerida pela Fundação de Pesquisas Científicas de Ribeirão Preto – Brasil.

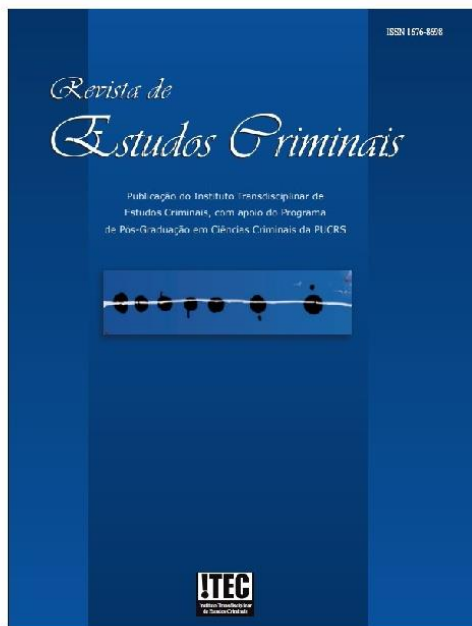
01/05/2018

Revista de Estudos Criminais - ITEC



(<http://diadorim.ibict.br/handle/1/1624>)

Diretório de Políticas de Acesso Aberto das Revistas Científicas Brasileiras. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – Ministério da Ciência e Tecnologia – Brasil.



Apresentação (<http://www.itecrs.org/rec>)

Número atual

Números anteriores

Escopo e periodicidade (<http://www.itecrs.org/edicoes/escopo:ler>)

Equipe (<http://www.itecrs.org/edicoes/equipe:ler>)

Diretrizes éticas
(<http://www.itecrs.org/edicoes/diretrizes:ler>)

Regras para publicação (<http://www.itecrs.org/edicoes/regras:ler>)

Assinatura e aquisição de exemplares (<http://www.sintese.com/revistaEstudosCriminais.asp>)

English Version (<http://www.itecrs.org/edicoes/idioma:en>)